



Lei nº 3.108, de 11 de setembro de 2.024.

Dispõe sobre a proibição de manter animais domésticos acorrentados e em espaços confinados, e dá outras providências.

Autoria: Verª Maria Isabel Dadário (Projeto de Lei nº 97/2024)

LUIZ CLÁUDIO DA COSTA, PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO ARTIGO 43, § 7º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI NA FORMA APROVADA PELA EDILIDADE:

Art. 1º - É proibido manter e criar animais domésticos como gatos e cachorros, dentre outros, presos em correntes 24 horas por dia. Fica proibido também deixá-los em espaços que prive sua livre movimentação.

Parágrafo único: O animal deverá ficar solto no espaço adequado de acordo com seu tamanho e peso.

Art. 2º - Caberá ao órgão competente fiscalizar e aplicar as penalidades de acordo com as penalidades previstas no Art. 3º, da LEI Nº 3074, DE 09 DE OUTUBRO DE 2013, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis na esfera administrativa.

Art. 3º - Em casos de animais perigosos-agressivo poderá o tutor prendê-lo, desde que possua uma autorização do órgão responsável ou declaração de profissional adequado, que deverá utilizar corrente do tipo vai e vem.

Parágrafo único: O animal deverá ter equipamento próprio para não machucar sua pele e deverá ser de acordo com o tamanho e peso, e ter espaço que garanta sua locomoção no local.

Art. 4º - A fiscalização deverá ocorrer por meio do órgão competente que deverá atender mediante as denúncias.

Art. 5º - O órgão competente dará diretrizes sobre as normas para cumprimento do disposto nessa lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, aos 11 de setembro de 2.024.

Luiz Cláudio da Costa
Presidente

Publicada e Registrada na Secretaria da Câmara na data supra

Lei nº 3.109, de 11 de setembro de 2.024.

Dispõe sobre a divulgação de informações relativas a contratos de locação de imóveis pela administração pública no município de Avaré-SP

Autoria: Verª Carla Cristina Massaro Flores (Projeto de Lei nº 108/2024)

LUIZ CLÁUDIO DA COSTA, PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO ARTIGO 43, § 7º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI NA FORMA APROVADA PELA EDILIDADE:

Art. 1º Todos os imóveis locados pela Administração Pública Direta e Indireta de Avaré-SP deverão conter placa informativa visível, com detalhes do contrato de locação durante toda sua vigência, contendo obrigatoriamente:

- I – Data de início da locação;
- II – Valor do aluguel;
- III – Prazo e duração do contrato de locação.

Art. 2º As despesas decorrentes da implementação desta lei serão custeadas pelas dotações orçamentárias próprias, com suplementação se necessária.

Art. 3º Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE AVARÉ, aos 11 de setembro
de 2.024.

Luiz Cláudio da Costa
Presidente

Publicada e Registrada na Secretaria da
Câmara na data supra

Lei nº 3.110, de 11 de setembro de 2.024.

Institui a Campanha Escolar de
Conscientização contra as FAKE NEWS nas
escolas da rede pública municipal de
Avaré/SP.

Autoria: Ver. Hidalgo André de Freitas
(Projeto de Lei nº 110/2024)

LUIZ CLÁUDIO DA COSTA, PRESIDENTE
DA CÂMARA DE VEREADORES DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, FAÇO
SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU
PROMULGO, NOS TERMOS DO ARTIGO 43,
§ 7º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A
SEGUINTE LEI NA FORMA APROVADA
PELA EDILIDADE:

Art. 1º - Fica instituída a Campanha Escolar de
Conscientização Contra as Fake News, a ser
realizada anualmente nas escolas públicas
municipais de Avaré, entre os dias 1 e 3 de
abril.

Art.2º - A campanha tem como objetivos:

I – Promover a conscientização de
estudantes, professores, pais e responsáveis
sobre os riscos e consequências associadas
ao compartilhamento de informações falsas ou
não verificadas;

II – Estimular o desenvolvimento do
pensamento crítico e da habilidade de
checagem de fatos entre os estudantes, com
especial atenção ao conteúdo veiculado nas
mídias sociais;

III – Fomentar uma cultura educacional que
valorize o debate informado e baseado em
evidências, contribuindo para a formação de
cidadãos conscientes e responsáveis em
Avaré.

Art. 3º - As atividades da campanha incluirão,
mas não se limitarão a:

I – Distribuição de material educativo, como
folhetos, cartazes e guias digitais, que
destaquem a importância da verificação das
informações e os métodos para identificar
notícias falsas;

II - Realização de oficinas, palestras e
atividades interativas que abordem temas
relacionados às fake news, suas implicações
sociais e formas de combate;

III - Promoção de concursos e projetos
escolares que incentivem os estudantes a
produzirem conteúdos que reflitam sobre o
impacto das fake news e a importância da
informação confiável.

Art. 4º - A implementação e coordenação das
atividades da campanha, incluindo a
designação do órgão ou entidade responsável,
serão estabelecidas em regulamentação
própria, assegurando os recursos necessários
para a efetivação da campanha nas escolas
públicas municipais de Avaré.

Art. 5º - A campanha deverá buscar a parceria
de organizações não governamentais,
universidades locais, instituições de pesquisa
e empresas do setor de tecnologia e
comunicação, visando ampliar seu alcance e
eficácia dentro do município.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE AVARÉ, aos 11 de setembro
de 2.024.

Luiz Cláudio da Costa
Presidente

Publicada e Registrada na Secretaria da
Câmara na data supra